



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528261-56.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STELIO CESAR FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1528261-56.2024.8.26.0228

Apelante: Stelio Cesar Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 14ª Vara Criminal

Voto nº 31226

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Stelio Cesar Ferreira contra sentença que o condenou a 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 dias-multa, por uso de documento público falso, conforme artigos 304 c.c. 297 do Código Penal. O apelante foi preso em flagrante ao apresentar documento de identidade falsificado durante abordagem policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para a condenação e (ii) a revisão da dosimetria da pena, incluindo a compensação entre reincidência e confissão.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e exibição, confissão do réu e depoimentos de policiais.

4. A dosimetria da pena foi realizada conforme os critérios legais, considerando os maus antecedentes e a reincidência do apelante, sem configuração de *bis in idem*.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do uso de documento falso foram comprovadas. 2. A dosimetria da pena observou os princípios da proporcionalidade e individualização.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 304, 297, 59, 68, 33, § 2º “b” e § 3º, 44, 77.

Código de Processo Penal, art. 386, incisos V e VII, art. 156, art. 155.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n.º 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23.10.2018.

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.03.2020.

STJ, HC 605.628/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.03.2021.

STJ, HC: 902471 SP 2024/0111436-8, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Stelio Cesar Ferreira** em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 146/151, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que condenou o apelante ao cumprimento, em **regime inicial fechado**, da pena de **4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, mais pagamento de **20 (vinte) dias multa**, por infração aos **artigos 304 c.c. 297, caput, ambos do Código Penal**. Negado o recurso em liberdade (fls. 151). Apelante preso pelo processo – Guia de Recolhimento Provisória às fls. 160/162.

Razões de apelação da Defesa às fls. 166/181. Dos pedidos: (i) absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; (ii) pena-base reduzida para o patamar mínimo previsto em lei (iii) o reconhecimento do bis in idem pelo aumento de pena pelo histórico criminal na primeira e segunda fase de dosimetria (iv) caso se entenda pela manutenção dos acréscimos atinentes aos maus antecedentes e à reincidência, o redimensionamento da pena, em primeira e em segunda fase de dosimetria; (v) a compensação entre reincidência e confissão sem que haja preponderância da agravante.

Contrarrazões de apelação apresentadas pelo Ministério Público às fls. 185/187 e *“requer seja o recurso conhecido, e, no mérito, desprovido, mantendo-se a condenação decretada pela sentença proferida pelo D. Juízo Monocrático”*.

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, em parecer às fls. 200/213, **opinou** *“pelo desprovido, mantendo-se in totum a r. decisão que ora se guerreia, por seus próprios termos e jurídicos fundamentos”*.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 94/95:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, **no dia 29 de novembro de 2024**, por volta das 2:11, na Rua (...), Jardim Daysy, **nesta cidade e comarca de São Paulo/SP**, **STELIO CESAR FERREIRA**, qualificado às fls. 21, fez uso de documento público falso, qual seja, um documento de identidade falsificado (conforme boletim de

ocorrência de fls. 25/29 e autos de exibição e apreensão de fls. 18/19 e 20).

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, policiais militares que estavam em patrulhamento avistaram o veículo HYUNDAI/HB20, placa FHX(...), sendo conduzido em via pública com os vidros ostentando películas que impediam a visualização dos indivíduos no seu interior. Diante de suspeita, os policiais solicitaram a abertura dos vidros. Contudo, o condutor empreendeu fuga e, após breve perseguição, colidiu com uma estaca na calçada. Neste momento, os três ocupantes do automóvel se evadiram correndo, mas os policiais lograram abordar o denunciado, que antes estava no banco traseiro. Ao ser detido, o denunciado apresentou documento de identidade falsificado, que tinha a sua foto, mas emitido em nome de “Sidney de Oliveira”. Em consulta, verificou-se que o documento era falso e, após descobrirem a sua verdadeira identidade, constatou-se que havia três mandados de prisão em aberto contra ele.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denuncia a Vossa Excelência **STELIO CESAR FERREIRA** como incurso no **artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal**, (...).

O recurso da defesa não merece provimento.

De início, necessário deixar claro que o apelante foi condenado como incurso no **artigo 304 do Código Penal**, pelo **uso de documento público falso** (artigo 297 do Código Penal), sendo certa a correlação expressa no dispositivo da sentença.

O **artigo 304 do Código Penal** trata-se de um **tipo penal remetido**, também conhecido como **remissivo** ou **por remissão**, uma vez que se reporta a outro crime, que passa a integrá-lo, como no presente caso, o uso de documento público falso (**“fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302 – CP”**, art. 304 CP).

Portanto, embora respeite-se o entendimento defensivo, não se pode afirmar que o apelante foi “*processado e condenado por **dois delitos** – o do artigo 297 e o do artigo 304, ambos do Código Penal – que tipificam condutas distintas, a saber, falsificar um documento público e fazer uso deste documento*” (razões de apelação às fls. 170).

A **materialidade delitiva** foi demonstrada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 25/29), pelo auto de prisão em

flagrante (fls. 01/03), **pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18/19 e 20)** e pela prova oral colhida nos autos.

A **autoria** é certa.

O **apelante, em juízo**, “(...) 55 anos, confessou autoria delitiva; fez o documento falso para poder viajar e visitar suas netas; estava com amigos quando foi abordado pela polícia; ficou com medo e deu o nome de “Sidney”; sobre o documento, ele foi retirado do bolso de trás das calças do réu, que indicou o local onde estava aos policiais”.

As **testemunhas policiais militares**, em juízo, narraram que durante um patrulhamento de rotina, um policial militar avistou um carro HB20 com película escura, dificultando a visibilidade. Ao tentar abordar o veículo, o condutor fugiu, resultando em uma breve perseguição. O carro colidiu após o motorista perder o controle, e três ocupantes fugiram a pé. O réu foi detido após tropeçar e cair. Ele se identificou como Sidney, apresentando um documento falso. Através do aplicativo “Muralha”, foi constatado que o nome e o documento eram falsos. Consultando o CNJ, descobriu-se que havia um mandado de prisão contra ele.

É importante destacar que os depoimentos dos policiais militares têm validade jurídica e são equivalentes aos das testemunhas civis.

Neste sentido:

... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018, Data de Publicação: DJe 30/10/2018).

“[...] os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020).

Por outro lado, a versão do apelante restou isolada nos autos.

A Defesa sustenta a **absolvição do apelante pela insuficiência probatória** sob o argumento que *“não houve prova capaz de demonstrar cabalmente a existência do fato, qual seja, a efetiva falsidade do documento apreendido”* (razões de apelação às fls. 167/171).

Contudo, como asseverado pelo douto Procurador de Justiça em seu ilustre parecer às fls. 204: *“É sabido que o delito analisado consiste em **fazer uso**, ou seja, a **utilização do documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico ou verídico**. Exige-se, somente, que seja empregado o documento falso em sua específica destinação probatória, sendo desnecessária a obtenção de qualquer vantagem ilícita pelo autor ou que haja provas de que ele próprio tenha sido o autor da contrafação”*.

A falsidade documental está comprovada pelo auto de exibição e apreensão, além da confissão do réu, que admitiu ter mandado fazer o documento falso para visitar suas netas, devido ao mandado de prisão contra ele. **O apelante tinha plena ciência sobre a falsidade do documento.**

A ausência do documento e do laudo documentoscópico nos autos, não impediu a resolução do crime, pois a materialidade foi comprovada pelo **auto de exibição e apreensão**, pela **confissão do apelante e pelos depoimentos dos Policiais Militares**. A prova técnica só é exigida quando um elemento do crime só pode ser apurado por conhecimento técnico. Ressalta-se que diante do documento apresentado pelo apelante, foi necessária a consulta ao sistema Muralha para constatar que o nome e o documento eram falsos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE FATO CRIMINOSO NA DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM PARTE. 1. A denúncia deve conter a descrição de fato criminoso e, sem incursão nas várias teorias que procuram conceituar analiticamente o delito, pode-se afirmar que sua estrutura compreende uma conduta típica, antijurídica e culpável. 3. **Para imputar a alguém o fato típico consistente no uso de**

documento falso é necessário evidenciar que o agente tinha ciência da falsidade. Precedente. 4. Na hipótese, o Ministério Público não esclareceu a natureza da relação do acusado com a sociedade empresária, suposta beneficiária da falsificação, e nem descreveu, ainda que de forma mínima, a ciência do investigado sobre a falsidade do documento. 5. Agravo regimental provido, para declarar a inépcia da inicial acusatória, apenas em relação ao réu, sem prejuízo da apresentação de nova denúncia. (STJ - AgRg no HC: 640075 SP 2021/0012913-2, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2024).

No mais, **cabia ao apelante o ônus de demonstrar que os fatos ocorreram de forma diversa** (Código de Processo Penal, art. 156), mas ele não o fez e não apresentou uma versão coerente com os demais elementos de convicção. Portanto, suas narrativas não merecem credibilidade.

Assim, é evidente a **justa causa para a ação penal** e o **dolo** em relação à conduta do apelante, uma vez que agiu de forma **livre e consciente** ao adquirir um documento de identidade falsificado com sua foto e com o nome 'Sidney de Oliveira', e apresentá-lo no momento da abordagem aos agentes públicos.

Assim, os elementos de convicção coligidos no processo, observados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas.

Destaca-se que o tipo objetivo do **artigo 304 do Código Penal** incrimina o comportamento de quem **faz uso de documento materialmente falsificado, como se fora autêntico**, corroborado pelo tipo subjetivo que é o **dolo**, ou seja, **a vontade de usar o documento, com consciência da sua falsidade**.

Portanto, a tipificação no presente caso, amolda-se perfeitamente ao tipo penal da condenação que consta na r. sentença.

Logo, pelas provas dos autos é incabível reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, (II) - não haver prova da existência do fato; (V) - não existir prova de ter o réu

concorrido para a infração penal; ou **(VII)** não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Assim, de rigor a condenação do apelante nos exatos termos professados pelo douto magistrado *a quo* e ora abonados como razão de decidir para manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal**, não merecendo reparo em seu *quantum*.

O **apelante ostenta antecedentes criminais** (fls. 59 - processo 0000377-35.2011.8.26.0050, fls. 61 (furto qualificado) – processo 0038665-52.2011.8.26.0050, fls. 61/62 (furto qualificado) – processo 0043516-71.2010.8.26.0050, fls. 62 (furto qualificado) - processo 0054877-85.2010.8.26.0050, fls. 63/64 (furto qualificado) – processo 0091720-54.2007.8.26.0050, fls. 64/65 (roubo majorado) – processo 0103048-10.2009.8.26.0050 (furto qualificado); e é **reincidente, um deles específico** (fls. 58 – processo 0004246-94.2020.8.26.0048, fls. 58/59 (furto qualificado) – processo 1502295-54.2021.8.26.0048 (uso de documento falso), fls. 62/63 – processo 0064104-02.2010.8.26.0050, fls. 65/66 (roubo majorado)– processo 1518819-08.2020.8.26.0228(furto qualificado).

Na primeira fase da dosimetria da pena o juízo *a quo* de forma motivada “Levando-se em conta que **as circunstâncias do artigo 59 não lhe são favoráveis, especialmente os maus antecedentes (têm seis condenações que caracterizam maus antecedentes)**, fixo(u) sua pena base 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal chegando à pena de **3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 16 (dezesseis) dias multa**” (sentença às fls. 150).

Importante ressaltar que o aumento da **pena-base** está dentro da **discricionariade motivada do magistrado**, conforme o seu livre convencimento e de **acordo com as peculiaridades do caso concreto**, observados ainda, os princípios da **proporcionalidade**,

razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção aos crimes.

Neste sentido:

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (...) - (HC 605.628/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

"Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto". (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, julgado em 10/5/2022).

Frisa-se também, que não há que se falar do afastamento da exasperação em razão dos **maus antecedentes**, por serem antigas as condenações, uma vez que conforme o entendimento do Excelso **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, que estabeleceu o **Tema 150** e firmou a tese: ***"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal."***

O aumento na pena foi acertado pelo juízo de primeiro grau, com o reconhecimento dos antecedentes criminais, tratando-se de crimes de furto qualificado e roubo majorado, não se vislumbrando qualquer ofensa ao **artigo 64, I do Código Penal** ou violação ao disposto no **artigo 5º, XLVII, "b" da Constituição Federal**.

Na segunda fase da dosimetria, observada a **circunstância agravante da (múltipla) reincidência do apelante**, agravou-

se a pena em **1/2 (metade)** chegando à pena de **5 (cinco) anos de reclusão, mais pagamento de 24 (vinte e quatro) dias**. Presente a atenuante da confissão, efetua a diminuição de **1/6 (um sexto)** chegando à pena final de **4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais pagamento de 20 (vinte) dias multa**.

Ressalta-se que as condenações consideradas na primeira fase e na segunda fase da dosimetria **são distintas** e não se configuram *bis in idem*.

Neste sentido:

"Inexiste ofensa à Súmula n. 241 /STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." ([HC n. 306.222/RS](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016).

SÚMULA 241 "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". (SÚMULA 241, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJ 15/09/2000, p. 229)

Destaca-se que a **múltipla reincidência** do apelante se forma por **04 (quatro) condenações, inclusive uma delas específica por uso de documento falso**, sendo que a fração de **1/2 (metade)** aplicada pelo juízo *a quo* e que agravou a pena, se mostra adequada e ponderada, **não cabendo qualquer reparo nesta fase da dosimetria**.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE POR MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME¹. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, questionando a dosimetria da pena aplicada em condenação por roubo majorado. Alega-se excesso no aumento da pena-base e na aplicação da fração de 1/2 pela multirreincidência na segunda fase da dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) analisar se a dosimetria da pena, com aumento da pena-base por maus antecedentes e aplicação de 1/2 pela multirreincidência,

foi devidamente fundamentada e proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. O uso desse instrumento como sucedâneo de recurso somente é admitido em casos de flagrante ilegalidade. 4. No presente caso, a pena-base foi exasperada em 1/5 em razão dos maus antecedentes do réu, que possui duas condenações anteriores, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite fração mais gravosa para réus com múltiplas condenações valoradas como maus antecedentes. 5. **Na segunda fase da dosimetria, a pena foi corretamente aumentada em 1/2 em razão da multirreincidência, visto que o réu possui quatro condenações no prazo depurador da reincidência. Tal aumento está de acordo com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, conforme entendimento reiterado desta Corte.** 6. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena realizada pelas instâncias ordinárias, sendo a fundamentação idônea e adequada. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ - HC: 902471 SP 2024/0111436-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024).

Inviável ainda pretensão defensiva para a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, já que neste sentido, é sedimentada a orientação do Colendo **Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 585**:

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.**

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, resultando na **pena definitiva de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais pagamento de 20 (vinte) dias multa.**

O regime inicial fechado foi aplicado conforme o artigo 33, § 2º “b” e § 3º do Código Penal, observada a reincidência do apelante.

Por fim, inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação de Stelio Cesar Ferreira**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi prolatada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator